



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1578788 - SP(2019/0266382-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS - MASSA FALIDA  
**REPR. POR** : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR  
**ADVOGADOS** : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650  
DANIEL ALBOLEA JUNIOR - SP134368  
GILDA TEREZINHA MELGAREJO FREITAS - RS026301  
CINTHIA ARAUJO PORTELA GUIMARAES SILVA - DF055609  
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709  
PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA  
**ADVOGADOS** : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO - RS024366  
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517  
EDUARDO AURÉLIO PEDROSO - RS022266  
MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651  
**INTERES.** : PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA  
**ADVOGADOS** : FERNANDA CORVETTO - SP148608  
FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS - SP041412  
MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA - SP201437  
**OUTRO NOME** : PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA - ME

### EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMISSÃO FRAUDULENTE DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL. MASSA FALIDA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 944, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002. NEXO CAUSAL E SOLIDARIEDADE. INAPLICABILIDADE DE REDUÇÃO EQUITATIVA DA INDENIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão estadual reconheceu que a cooperativa emissora da CPR é entidade tradicional no mercado, que emitiu título sem lastro, ciente da fraude e do inadimplemento, locupletando-se à custa da universalidade de credores, circunstâncias que configuram conduta dolosa ou, ao menos, culpa grave, afastando a caracterização de culpa leve ou levíssima exigida para a incidência do art. 944, parágrafo único, do CC/2002.

2. Em hipóteses de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito doloso que envolve emissão e circulação de CPR sabidamente inválida em prejuízo da massa falida, a obrigação de indenizar é integral e solidária entre todos os que concorreram para o resultado danoso, nos termos do art. 942 do CC/2002, sendo irrelevante, na relação externa com o lesado, o valor individualmente auferido por cada corresponsável, que somente tem relevância em eventual ação de regresso na relação interna da solidariedade.

3. A massa falida não se confunde com a pessoa do falido ou de seus

dirigentes, de modo que a fraude praticada por estes contra o patrimônio da instituição financeira não pode ser oposta aos credores, nem utilizada para reduzir a extensão da indenização devida à massa falida pelos coautores externos do ilícito.

4. Agravo interno provido para reformar a decisão monocrática e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial da cooperativa.

## RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS contra decisão de fls. 1.887/1.903, que **deu parcial provimento ao recurso especial** interposto por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA, a fim de reduzir a condenação da recorrente para o valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da CPR objeto da lide, com correção monetária a partir da data da emissão do título e incidência dos juros de mora a partir da citação.

Nas razões do agravo interno, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que o exame da questão acerca da aplicabilidade, ou não, do art. 944 do CC/2002 demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, porque enseja a alteração da conclusão do acórdão acerca do grau de culpa da emitente da CPR, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ, entendimento este manifestado em decisões monocráticas pela em. **Ministra Maria Isabel Gallotti** no julgamento do AREsp 1.321.118/SP e pelo em. **Ministro Moura Ribeiro** no julgamento do AREsp 1.234.623/SP.

Alega que inexistente o alegado dissídio jurisprudencial, pois o presente caso e os casos analisados nos REsp 1.685.453/SP e 1.569.088/SP tratam de demandas com causa de pedir distintas: enquanto neste caso se busca a reparação dos danos causados pela aquisição de CPR que nunca foi adimplida, naqueles casos se buscava reparação em razão dos danos causados pela quebra da instituição financeira.

Aduz, por fim, que não pode ser reduzida a indenização de maneira equitativa porque o acórdão consignou expressamente que a agravada agiu com culpa grave ao deliberadamente emitir título fraudulento, não sendo possível confundir o lucro da Cooperativa com o prejuízo dos credores da massa falida, que não podem ser prejudicados em razão da fraude perpetrada.

Requer, portanto, seja provido o agravo interno para reformar a decisão agravada e negar provimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Apresentada impugnação pela parte agravada às fls. 1.937/1945.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se, na origem, de **ação indenizatória** proposta pela MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS, ora agravante, contra COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA, ora agravada, e PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA, buscando ser

indenizada por **prejuízos decorrentes de emissão de Cédulas de Produto Rural (CPRs) de forma fraudulenta em detrimento do Banco Santos.**

O **esquema fraudulento**, de conhecimento público e notório, tinha início quando um produtor rural ou cooperativa agrícola procurava o Banco Santos em busca de um empréstimo, **oportunidade na qual lhe era imposto, como condição para a contratação da operação financeira, o "aluguel" de uma cédula de produto rural em valor muito superior ao pedido**, e o produtor rural acabava recebendo somente algo em torno de 0,5% a 1% desse valor. Os recursos excedentes eram repassados a outras empresas não financeiras do mesmo grupo empresarial com a **finalidade de manipulação do mercado, inflando os ativos de outras empresas ligadas ao grupo empresarial.**

A Massa Falida do Banco Santos, sob o argumento de que a emissão dessas CPRs levou à quebra da instituição financeira, passou a **ajuizar ações diretamente contra os produtores rurais e cooperativas** - e não contra as empresas ligadas ao grupo empresarial - para reaver esse dinheiro.

No caso em exame, a Massa Falida do Banco Santos, representada pelo administrador judicial, propôs **ação indenizatória** alegando a emissão de CPRs fraudulentas que teriam causado prejuízo de **R\$ 48.425.871,74** (quarenta e oito milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos) à massa falida.

O Juízo de primeiro grau condenou as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor requerido, a título de dano material, entendendo que a cooperativa e a corretora teriam agido de forma dolosa ao emitir e negociar títulos sem lastro, prejudicando os credores do Banco Santos (fl. 609).

O eg. Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação solidária das rés, concluindo que a cooperativa, ao emitir título fraudulento, teria participado ativamente da fraude e, portanto, não poderia ser considerada vítima, mas sim perpetradora do esquema, sendo **inaplicável a redução equitativa da indenização prevista no parágrafo único do art. 944 do CC/2002.** Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

*"Com efeito, inafastável a responsabilidade a apelante no caso, como bem pontuou o d. relator e, em primeiro grau, o d. magistrado:*

*"A ré, com sua conduta, criou crédito fraudulento e estava ciente disso, porque não só não recebeu o financiamento para sua produção que não existia, como admitiu, como, também, pelos pactos subjacentes (fls. 454/457 e 462), garantiu-se de que nunca pagaria pelas cédulas emitidas.*

*Se, por conta do ardil das partes, ele efetivamente não representava um crédito, estavam todos cientes de que alguém não receberia o valor nele apontado. Portanto, todos estavam cientes de que isso acarretaria prejuízos a alguém.*

*Ora, afastar o dolo da cooperativa ré é consagrar a sua própria torpeza como alibi, o que é inadmissível.*

*Ressalte-se, ainda, que, quando da intervenção, a cooperativa ré, no intuito de se precaver, enviou missiva à ré PDR e ao falido, confirmando ter recebido sua parte na fraude, equivalente a 0,5% do valor de emissão da CPR (fls. 459/460). "*

Quanto ao montante indenizatório, contudo, necessário considerar o teor do art. 944 do Código Civil:

*"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.*

*Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."*

Acerca do parágrafo único acima transcrito, observa Claudio Luiz Bueno de Godoy:

*"Pois a partir do CC/2002, e malgrado não como regra geral, mas sim excepcionalmente, a indenização poderá ser reduzida por consequência de uma conduta havida com grau mínimo de culpa, todavia desproporcional ao prejuízo por ela provocado. (...)*

*Se é assim, desde logo se afasta a incidência do parágrafo quando não haja um dano desproporcional autua culpa que ademais não seja leve ou levíssima, apreciada conforme as condições pessoais do ofensor, muito embora sem simplesmente olvidar o exame de qual a diligência média que o caso requeria, nem as circunstâncias objetivas de local, tempo e época do evento. "* (Cláudio Luiz Bueno de Godoy, in Cezar Peluso [Coord.], Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência, 4ª edição, Barueri, Manole, 2010, p. 943 e s., g. n.)

*Nesse quadro, a meu ver, não estão presentes os requisitos de aplicação da redução trazida no parágrafo único.*

*Isso porque a cooperativa emissora da CPR objeto da lide é instituição bem estabelecida e tradicional no mercado, à qual não corresponde a alegada hipossuficiência, como se jamais tivesse emitido qualquer CPR ou não fossem seus representantes familiarizados com esse e outros tipos de títulos de crédito.*

*Pelo contrário, ao emitir título fraudulento e compactuar com seu "aluguel", a apelante locupletou-se à custa da universalidade de credores, lesada diretamente por sua conduta.*

*Anoto, neste ponto, que não há que se falar em identificação entre a massa falida apelada e seu controlador ao tempo da fraude, comparte da apelante na fraude por meio da corrê PDR Corretora de Mercadorias.*

*Essa questão já foi bem apontada pela r. sentença, à qual me a reporto:*

*"A fraude como um todo acarretou prejuízo e não somente o ato de endossar o título.*

*A conduta de ambas as rés associada à do falido foi a causa adequada ao dano.*

*A massa falida, porque não se confunde com o falido, experimentou prejuízo consistente no inadimplemento do título emitido pela cooperativa ré e negociado pela ré PDR, que recebeu por ele o valor de R\$ 30.163.934,00.*

*Devem ser afastadas, ainda, as alegações de que a massa falida participou da fraude como sucessora do falido ou de que não tenha experimentado prejuízo diante do recebimento dos valores pelos dirigentes do falido, porque a massa falida e os credores do banco não se confundem com o falido e seus dirigentes. "*

*E não socorre a circunstancia de ter se valido de uma corretora como cúmplice em sua fraude, situação a princípio extremamente oportuna para colocar toda a responsabilidade pelo ilícito sobre a intermediária - que a própria apelante reconhece consistir em "empresa fantasma" - e arcar com parte mínima do prejuízo causado à universalidade de credores.*

*Nessa perspectiva, a prova dos autos é clara a indicar a posição da apelante não como vítima, mas como perpetradora da fraude, por isso responsável solidária pelo prejuízo causado.*

*(...)*

*Conclui-se assim que a apelante, ao deliberadamente emitir título fraudulento, deu causa de forma voluntária e antiética a injusto prejuízo desses mesmos credores, trabalhando para maquiagem o patrimônio da instituição bancária com título sem lastro e recebendo remuneração para tanto.*

*O dano decorrente de sua conduta está estampado no próprio título de crédito e consta do endosso feito ao Banco Santos pela Corrê PDR, constante à fls. 20/25." (fls. 1.360/1.362, g.n.)*

Irresignada, a COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA interpôs recurso especial alegando, em síntese, a ausência de nexo de causalidade entre a emissão da CPR e o dano alegado pelos recorridos e, subsidiariamente, caso admitida a sua responsabilidade, a necessidade de redução equitativa da indenização de forma proporcional à sua culpa, correspondente a 0,5% do valor da CPR.

O recurso especial da cooperativa foi provido para, com fundamento em precedentes da eg. Terceira Turma sobre casos semelhantes, **reduzir a condenação da recorrente para o valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da CPR** objeto da lide, com correção monetária a partir da data da emissão do título e incidência dos juros de mora a partir da citação.

Nas razões do presente agravo interno, a MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS requer a reforma da decisão agravada sustentando, em síntese, que: (a) a decisão monocrática **violou a Súmula 7/STJ**; (b) não é possível a redução equitativa da indenização, pois o acórdão estadual concluiu pela **culpa grave da cooperativa**; e (c) não há dissídio jurisprudencial entre o acórdão impugnado e os julgados trazidos como paradigmas pela agravada, pois as **hipóteses fáticas são distintas**.

Conforme apontado na decisão agravada, a questão acerca da **responsabilidade civil pela emissão fraudulenta de Cédulas de Produto Rural envolvendo o Banco Santos** não é estranha a esta Corte, tendo sido examinada pela eg. Terceira Turma, que concluiu que a conduta isolada de cada emissor das CPRs fraudulentas não foi apta a ocasionar, por si só, a quebra da instituição financeira, devendo sua **culpa ser graduada de forma proporcional ao ato lesivo individualmente cometido, configurando-se como leve ou levíssima a ensejar a redução equitativa na forma do art. 944, parágrafo único, do CC/2002**. Nesse sentido, confira-se:

*"RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. FALÊNCIA. BANCO SANTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. EMISSÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR RURAL. ART. 944, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. GRAU DA CULPA. REDUÇÃO EQUITATIVA DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Aplicabilidade do CPC/73 ao caso conforme o Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.*

*3. A pretensão reparatória da recorrida nasceu a partir da decretação da falência do Banco Santos, momento em que se concretizaram os danos decorrentes dos atos ilícitos praticados contra seu patrimônio, de modo que não houve o decurso do prazo prescricional apontado pelo recorrente. Ademais, a deflagração do lapso prescricional em momento anterior à sentença de falência encontra óbice no fato de que a massa falida passou a existir como tal somente a partir de sua prolação, de modo que, por*

*imperativo lógico, não haveria como caracterizar-se, antes disso, eventual inércia da recorrida.*

*4. As operações fraudulentas intituladas pelo Banco Central de cédulas de produto rural "alugadas" nunca se destinaram ao financiamento da produção rural ou à sua securitização, pois eram emitidas em troca de recursos financeiros imediatos como forma de obtenção de vantagens em outras operações efetuadas pelo banco, engordando seus ativos. A fraude só era possível em razão da anuência dos produtores rurais que emitiam referidos títulos e que assim se beneficiavam com míseros reais diante da monta do ilícito.*

*5. O art. 944, parágrafo único, do CC/02 autoriza, em caráter excepcional, a gradação da culpa como fator de aferição do montante da condenação, possibilitando reduzir o valor da indenização em virtude de uma conduta havida com grau mínimo de culpa, todavia desproporcional ao prejuízo por ela provocado.*

*6. A prova da falta de intenção maliciosa afasta a caracterização do dolo, não da culpa. Na culpa não há intenção de causar o dano, mas há previsibilidade. Para a análise da gravidade da culpa deve-se aquilatar a maior ou menor previsibilidade do resultado e a maior ou menor falta de cuidado objetivo por parte do causador do dano.*

*7. Aplicando-se tais critérios à hipótese dos autos, constata-se que a responsabilidade solidária do produtor rural decorre do fato de ter emitido cédula de produto rural de forma fraudulenta, previamente destinada a ser transferida para a instituição bancária pelo seu valor de face pela PDR (2.284.200,00), recebendo o produtor rural 0,5% do valor do título (12.600,00) a título de "aluguel de assinatura". Sua participação no esquema fraudulento foi mínima se comparado à atuação da PDR, que foi a responsável pela transferência de inúmeros títulos para a instituição bancária e pelo recebimento dos respectivos valores, posteriormente desviados para diferentes contas bancárias.*

*8. A conduta isolada do produtor rural não foi apta a ocasionar a bancarrota da instituição financeira, mas a fraude por ele perpetrada contribuiu para o imenso rombo contábil que resultou na lesão de vários investidores em decorrência do ilícito. Desse modo, a culpa do produtor rural configura-se como leve ou levíssima, apta a receber o abrandamento da condenação prevista no art. 944, parágrafo único, do CC/02.*

*9. Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp n. 1.685.453/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 7/12/2017, g.n.)

Ocorre que, ao se debruçar sobre casos semelhantes ao dos autos, a Quarta Turma assentou entendimento em sentido contrário, concluindo que, evidenciado o nexo causal direto entre a conduta das cooperativas e produtores agrícolas e o dano alegado pelos credores da massa falida do Banco Santos, **a obrigação de reparação é integral e solidária entre todos os que concorreram para o resultado danoso, especialmente quem emitiu ou endossou título sabidamente inválido, e independentemente do valor individualmente obtido com a operação, não se aplicando a redução equitativa da indenização prevista no parágrafo único do art. 944 do CC/2002.** Confirmam-se, a propósito, as ementas dos julgados:

*"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CAMBIAL FRAUDULENTE. PREJUÍZO AOS CREDORES DO BANCO SANTOS. FRAUDE EM NEGÓCIO GARANTIDO POR CÉDULA DE PRODUTO RURAL A FIM DE DESVIAR DINHEIRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BENEFÍCIOS À AGRAVADA. NEXO CAUSAL.*

*1. No caso dos autos, as instâncias de origem registraram que a agravada realizou operação com cédula de produto rural sabidamente sem lastro,*

*ensejando a circulação do título de crédito em prejuízo do patrimônio do Banco. Desse modo, há evidente nexo causal direto entre a conduta e o dano alegado, apto a ensejar a responsabilização solidária da agravada.*

*2. Em matéria de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito doloso, a obrigação é integral e solidária, conforme previsto no art. 942 do Código Civil. Todos os que concorreram para o evento danoso - especialmente quem emitiu ou endossou título sabidamente inválido - devem responder pela reparação total dos prejuízos, independentemente do valor individualmente obtido com a operação, não se aplicando, na relação externa da solidariedade (entre o autor do dano e o lesado), a divisão da indenização proporcional ao benefício econômico de cada coobrigado (Código Civil, arts. 264 e 275).*

*3. O benefício de cada responsável (relação interna da solidariedade) terá relevância apenas em eventual ação de regresso ajuizada por aquele que pagou sozinho a integralidade do valor da dívida (Código Civil, arts. 283 e 285).*

*4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, " a massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial"(REsp n. 702.835/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/9/2010, DJe de 23/9/2010) .*

*5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e, de logo, dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência."*

(AgInt no AREsp n. 843.751/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025, g.n.)

**"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CAMBIAL FRAUDULENTA. PREJUÍZO AOS CREDORES DO BANCO SANTOS. FRAUDE EM NEGÓCIO GARANTIDO POR CÉDULA DE PRODUTO RURAL A FIM DE DESVIAR DINHEIRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO DO TÍTULO. BENEFÍCIOS ÀS RECORRENTES. NEXO CAUSAL.**

*1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o termo inicial da prescrição trienal do título cambial, para o credor, conta-se a partir do vencimento da dívida.*

*2. No caso dos autos, as instâncias de origem registraram que as recorrentes realizaram operação com cédula de produto rural sabidamente sem lastro, ensejando sua circulação em prejuízo do patrimônio do Banco. Desse modo, há evidente nexo causal direto entre a conduta e o dano alegado, apto a ensejar a responsabilização solidária das recorrentes.*

*3. Em matéria de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito doloso, a obrigação é integral e solidária, conforme previsto no art. 942 do Código Civil. Todos os que concorreram para o evento danoso - especialmente quem emitiu ou endossou título sabidamente inválido - devem responder pela reparação total dos prejuízos, independentemente do valor individualmente obtido com a operação, não se aplicando, na relação externa da solidariedade (entre o autor do dano e o lesado), a divisão da indenização proporcional ao benefício econômico de cada coobrigado (Código Civil, arts. 264 e 275).*

*4. O benefício de cada responsável (relação interna da solidariedade) terá relevância apenas em eventual ação de regresso ajuizada por aquele que pagou sozinho a integralidade do valor da dívida (Código Civil, arts. 283 e 285).*

*5. Recurso especial a que se nega provimento."*

(REsp n. 2.080.286/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025, g.n.)

Na ocasião, concluiu-se, ainda, que o valor do benefício obtido pelos responsáveis pelo resultado danoso somente tem relevância na relação interna da solidariedade, isto é, em eventual ação de regresso ajuizada pelo responsável pelo pagamento integral da dívida contra os corresponsáveis.

Nesse cenário, em novo exame da questão, verifica-se que não merece reparo o acórdão estadual, que, reconhecendo o nexo de causalidade entre os danos causados à universalidade de credores da massa falida e a conduta da cooperativa agravada, concluiu pela inaplicabilidade do art. 944 do CC ao caso, nos exatos termos do entendimento da Quarta Turma sobre a questão.

Ressalta-se, por fim, que a análise da aplicação do art. 944, parágrafo único, do CC/2002, à luz dos fatos já fixados pelo Tribunal de origem (reconhecimento de dolo ou culpa grave e do nexo causal direto com o dano), constitui questão jurídica, não demandando reexame de matéria fática ou probatória, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ, e a orientação adotada harmoniza-se com a jurisprudência da Quarta Turma em casos análogos envolvendo a massa falida da mesma instituição financeira.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo interno e, em novo exame, nega-se provimento ao recurso especial da agravada.**

É como voto.